AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872533 - MT (2023/0429886-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	KAIRON SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - MT026635O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. AGRAVANTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre a nulidade da prisão em flagrante, ressalto que a análise da matéria não se coaduna com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é sabidamente inviável na estreita via do *habeas corpus*.

2. Ademais, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual *"a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar"* (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. Destaco que "[a] *jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é circunstância suficiente para anular o decreto preventivo, desde que essa ausência não implique desrespeito às garantias processuais e constitucionais do acusado"* (AgRg no HC 678.064/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

4. Quanto à suposta nulidade do ingresso forçado em domicílio, foi ressaltado pelo Tribunal estadual que a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, logo após o delito, foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Agravante, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima.

5. Como se observa, a prisão cautelar do Agravante encontra-se

Documento eletrônico VDA40509908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/03/2024 22:50:09
Código de Controle do Documento: 72aeeceb-30f7-4b48-9065-c9503e0a8d01

suficientemente justificada, em virtude da especial gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, em que foi ressaltado que o Acusado, juntamente com outros agentes, *"supostamente, formaram uma associação criminosa armada voltada a prática de crimes de roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em ações criminosas na qual utilizaram-se de fortes ameaças de morte e violência física (tapas), para coagir as vítimas a realizar transferências bancárias enquanto sob o poder dos criminosos"* (fl. 34). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "[*c*]*ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40509908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/03/2024 22:50:09
Código de Controle do Documento: 72aeeceb-30f7-4b48-9065-c9503e0a8d01

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872533 - MT (2023/0429886-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	KAIRON SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - MT026635O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. AGRAVANTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre a nulidade da prisão em flagrante, ressalto que a análise da matéria não se coaduna com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é sabidamente inviável na estreita via do *habeas corpus*.

2. Ademais, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual *"a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar"* (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. Destaco que "[a] *jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é circunstância suficiente para anular o decreto preventivo, desde que essa ausência não implique desrespeito às garantias processuais e constitucionais do acusado"* (AgRg no HC 678.064/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

4. Quanto à suposta nulidade do ingresso forçado em domicílio, foi ressaltado pelo Tribunal estadual que a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, logo após o delito, foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Agravante, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima.

5. Como se observa, a prisão cautelar do Agravante encontra-se

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

suficientemente justificada, em virtude da especial gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, em que foi ressaltado que o Acusado, juntamente com outros agentes, *"supostamente, formaram uma associação criminosa armada voltada a prática de crimes de roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em ações criminosas na qual utilizaram-se de fortes ameaças de morte e violência física (tapas), para coagir as vítimas a realizar transferências bancárias enquanto sob o poder dos criminosos"* (fl. 34). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "[*c*]*ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIRON SOUZA LIMA contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 175):

> "HABEAS CORPUS. *ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. PACIENTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA.* MODUS OPERANDI. *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."*

Consta que o Agravante foi preso em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva no dia 05/10/2023 (fls. 18-26), pela suposta prática dos delitos elencados no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, art. 158, § 1.º e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da *"prática dos crimes de roubo majorado, extorsão majorada e associação criminosa armada, perpetrados em face da vítima na tarde do dia 3/10/2023 (Boletim de Ocorrência 2023.281135), às 13h30min., tendo a vítima narrado que permaneceu sob o poder dos indivíduos até por volta das 16h00min., e que, após diligências contínuas, os policiais realizaram a prisão em flagrante dos autuados no dia 4/10/2023, às 08h30min"* (fl. 20).

Inconformada, a Defesa impetrou o *writ* originário, denegado em acórdão assim ementado (fls. 437-444).

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

Julgado parcialmente conhecido o *writ* e, no mais, denegada a ordem de *habeas corpus*, em decisão monocrática, nas razões do agravo regimental, o Agravante reitera as teses apresentadas na inicial quanto à inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva, do ingresso em domicílio, da ausência de realização da audiência de custódia, ressaltando a primariedade do Agravante e a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do presente recurso perante julgamento pelo Órgão colegiado.

Há pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a decisão agravada não comporta nenhum reparo.

No caso, sobre a nulidade da prisão em flagrante, ressalto que a análise da matéria não se coaduna com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é sabidamente inviável na estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

> *"PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***FLAGRANTE FORJADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO****. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de* habeas corpus *em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> ***II - Inviável, na via estreita do* habeas corpus*, análise das alegações acerca do flagrante forjado, porque demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório***. [...]" (HC 538.790/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Ademais, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual *"a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar"* (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

No que se refere à não realização da audiência de custódia, a Corte destacou que (fl. 37; grifos diversos no original):

> *"Por derradeiro, quanto a irresignação acerca da não realização da audiência de custódia, de igual modo, razão não assiste ao impetrante, pois, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que* ***a demora ou não realização da audiência de custódia, por si só, são circunstâncias insuficientes para ensejar a nulidade da prisão em flagrante ou até mesmo para possibilitar a revogação da prisão preventiva****, veja-se:*
>
> > 'A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais'. [...] *5. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 729771 PR 2022/0074755-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022) Destaquei."*

Destaco que "[a] *jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é circunstância suficiente para anular o decreto preventivo, desde que essa ausência não implique desrespeito às garantias processuais e constitucionais do acusado"* (AgRg no HC 678.064/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado****.*
>
> *2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *3. São idôneos os motivos exarados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das anotações criminais em desfavor do réu, e a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada. Com efeito, o agravante foi preso em flagrante na posse de 8 kg de cocaína.*
>
> *4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC n. 745.061/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

31/08/2022; sem grifos no original.)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao afastar a suposta nulidade do ingresso em domicílio consignou que (fls. 36-37; sem grifos no original):

> *"No que concerne à inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso forçado em residências sem mandado judicial revela-se legítimo, em qualquer período do dia (até durante a noite), quando houver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar do agente ou da autoridade, como na espécie.*
>
> *Nesse desiderato, cito o seguinte precedente oriundo do STF: (STF - RE: 1447374 MS, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 30/08/2023, Data de Publicação: processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 30/08/2023 PUBLIC 31/08/2023) (STF - RE: 1447939 SP, Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 16/08/2023, Data de Publicação: processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 21/08/2023 PUBLIC 22/08/2023)*
>
> *Além disso, manifestou a douta Procuradora de Justiça,* 'Observa-se que o caso se enquadra nas hipóteses do inciso III e IV do art. 302 do Código Penal, pois, realizadas diversas diligências sucessivas após o delito até o momento em que foi efetivamente preso em flagrante e, ainda, foi encontrado na posse de documento pertencente à vítima. Assim, uma vez caracterizado o flagrante impróprio, temos que se mostra lícita a entrada dos policiais no imóvel, inexistindo ilegalidade e violação ao art. 5, inc. XI, da Constituição Federal'. *Id. 187391156."*

Nesse contexto, cabe ressaltar que a controvérsia demanda a apreciação de todas as circunstâncias do caso concreto, não sendo possível constatar, sem acurado exame de matéria fática, a ilegalidade arguida.

No caso, como ressaltado pelo Tribunal estadual, a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, **logo após o delito, foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Agravante, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima.**

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO* 'LOGO DEPOIS'. *ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.*
>
> *1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.*
>
> *2. A expressão* 'logo depois', *constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.*
>
> *3. A operação policial que culminou na prisão do acusado - realizada no*

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima - foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté - local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos -, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022; sem grifos no original.)

Por fim, no que diz respeito aos requisitos da prisão preventiva, a Corte local, adotando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignou que (fls. 32-34; grifos diversos no original):

"[...]

Na hipótese, denota-se suficientemente motivada a constrição preventiva, pois foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, notadamente pelo modus operandi *empregado na empreitada delituosa.*

Consta do auto de prisão em flagrante, a narrativa de dois crimes praticados em momentos distintos, quais sejam, 'roubo majorado e extorsão', *cometidos de maneira sequencial, os quais culminaram na localização e, via de consequência, na prisão em flagrante do paciente e de seu comparsa no dia 04 de outubro de 2023.*

Nesse contexto, vale mencionar um trecho das informações contida no Id. 187189154, vejamos:

'(...) Extrai-se dos autos que, em suposta ação de integrantes de associação criminosa armada, o veículo subtraído no roubo ocorrido no dia 02/10/2023, fora empregado no crime perpetrado na tarde do dia 03/10/2023. Conforme Boletim de Ocorrência n.º 2023.279910, carreado no id. 131042744 dos autos de origem, no dia 02/10/2023, **as vítimas Alfredo Fernandes Moreira, Cícera Virgem do Rosário Silva e Priscylla Silva Moreira foram surpreendidos em sua residência por dois indivíduos que, armados, anunciaram o assalto, amarraram as vítimas, e as obrigaram a realizar transferências bancárias via PIX sob ameaça de morte, momento em que também subtraíram joias, cartões bancários, dinheiro e dois veículos, uma F-4000, placa JZM-1780 e um ONIX, de cor branca, placa RAP-5B01**.

Posteriormente, no dia 03/10/2023, a vítima Pablo Vinícius de Campos Coelho, relatou ter agendado um encontro via WhatsApp no Bairro Villa Mineira, para apresentar seu veículo Pajero, modelo Dakar, placa QBWC655,

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

pois estaria realizando a venda do carro. Ao estacionar no local combinado, a vítima foi surpreendida por dois indivíduos armados, estando na posse de um veículo ONIX de cor branca, ocasião em que anunciaram o assalto. **A vítima então foi levada até uma casa, onde permaneceu sob ameaça de morte, sendo obrigada a realizar diversas transferências via PIX, totalizando R$ 4.931,00 (quatro mil novecentos e trinta e um reais).** Logo após a efetivação das transferências, os indivíduos o levaram até uma estrada de chão, liberando-o, somente, por volta das 16h00 do mesmo dia, tendo eles subtraído, além dos valores, um aparelho celular, uma pulseira e berloque de prata e o mencionado veículo Pajero'.

Registre-se, ainda, a título de reforço argumentativo, as declarações da vítima Pablo Vinícius informando que:

'Conseguiu fornecer a localização aproximada da casa na qual foi mantido em cárcere durante a ação delitiva. De posse das informações repassadas, ato contínuo, a equipe policial identificou a residência do suspeito Kairon Souza Lima, também autuado em flagrante na ocasião, o qual foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo. Na referida residência, os policiais encontraram um exame médico em nome da vítima Pablo Vinícius, constatando a utilização da residência no aludido crime. (Id. 186680152).'

Na sequência, o interrogatório do paciente Kairon Souza Lima, narrou:

'Alegou que o exame encontrado no local havia sido deixado por Francisco Eslon Gregório Mendonça, vulgo *'Gordão'*. Desta feita, os policiais dirigiram-se até a residência do paciente, local em que o encontraram em uma motocicleta, tendo como garupa o adolescente Felipe Wisoski Pereira.

Ao avistarem os policiais, tentaram empreender fuga, todavia, não obtiveram êxito, sendo conduzidos à Delegacia.

Relatam as testemunhas policiais que o adolescente teria confessado as práticas dos atos infracionais análogos aos crimes em testilha, bem como, na ocasião, indicou outra residência na qual os policiais recuperaram os veículos ONIX, de cor branca, placa RAP-5B01e F-4000, placa JZM-1780 (subtraídos no dia 02/10/2023) e o veículo Pajero Dakar placa QBWC655 (subtraído no dia 03/10/2023)". Id. 131042761 – dos autos de origem.'

Essa compreensão fática também foi ajustada pelo termo de declaração do Adolescente Felipe Wisoski Pereira, esclareceu que:

'Ter sido convidado por Francisco Eslon Gregório Mendonça, para realizar o primeiro roubo (perpetrado no dia 02 de outubro de 2023), sendo que, para tanto, Francisco teria lhe buscado em um veículo Gol de cor vermelha, momento em que se dirigiram até a casa das vítimas, subtraindo o veículo ONIX, bem como obrigando as vítimas a realizarem as transferências via PIX, sendo que, posteriormente, os cartões das vítimas teriam sido utilizados por eles para adquirir combustível e bebidas alcoólicas. (Id. 131042758 – dos autos de origem).'

Cabe destacar, por oportuno, o interrogatório do indiciado Francisco Eslon Gregório Mendonça, relatou que:

'Que seria apenas amigo do menor e que sua participação no delito se restringiu, apenas, ao fornecimento da casa de seu comparsa Kairo Souza Lima para que o adolescente e seu companheiro deixassem a vítima. (Id. 131072764 – dos autos de origem).'

Nessa senda, nota-se, que ao impor a custódia cautelar ao paciente Kairon,

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

o juízo a quo*, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da medida, pois visualizou a existência de indícios de autoria e materialidade – extraídos do auto de prisão em flagrante – e a necessidade de resguardar a ordem pública.*

A seguir, transcrevo o trecho relevante da decisão, que se mostra pertinente para reforçar a idoneidade da fundamentação utilizada pelo magistrado singular, bem como a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, in verbis:

> 'Da análise do caso concreto, constata-se **a gravidade dos fatos que em muito perpassa o normal ao tipo penal, demonstrando o abalo a ordem pública. Cuidam-se de agentes que, supostamente, formaram uma associação criminosa armada voltada a prática de crimes de roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em ações criminosas na qual utilizaram-se de fortes ameaças de morte e violência física (tapas), para coagir as vítimas a realizar transferências bancárias enquanto sob o poder dos criminosos**.' Id. 131072367 – dos autos de origem. [...]".

Como se observa a prisão cautelar do Agravante encontra-se suficientemente justificada, em virtude da especial gravidade do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, em que foi ressaltado que o Agravante, juntamente com outros agentes, ***"supostamente, formaram uma associação criminosa armada voltada a prática de crimes de roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em ações criminosas na qual utilizaram-se de fortes ameaças de morte e violência física (tapas), para coagir as vítimas a realizar transferências bancárias enquanto sob o poder dos criminosos"*** (fl. 34). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL.* MODUS OPERANDI. *FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O* habeas corpus *não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Quanto à tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do* habeas corpus *ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*
>
> *3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *4.* ***No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada***

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

pela gravidade concreta da conduta, pois, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, o bando formado por 11 agentes, do qual o paciente, em princípio, era integrante e teria sequestrado a vítima que foi amordaça e liberada somente depois de pago resgate de R$ 570.000,00 e U$ 20.000,00.

5. ***Soma-se a isso o fato de que o paciente empreendeu em fuga logo após o delito e permaneceu foragido por mais de 8 anos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.***

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primária não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ela imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

9. Habeas corpus *não conhecido."* (HC 557.048/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS E ASSIM PERMANECEU POR MAIS DE 10 (DEZ ANOS). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

1. ***A prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo em vista que fundamentada na fuga do Recorrente logo após os fatos criminosos, que permaneceu nessa situação por 13 (treze) anos, até ser preso em outro Estado da Federação, o que indica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.***

2. ***Outrossim, foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Recorrente possui, além de outros registros criminais, duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, nas quais foi denunciado por estelionato, associação criminosa e disposição de coisa alheia como própria.***

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que 'a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' *(HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).*

4. O fato de o Réu ser idoso e a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitada no

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

habeas corpus *originário, tampouco apreciada pelo Tribunal a quo, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

7. Recurso ordinário em habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."* (RHC 123.161/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; sem grifos no original.)

É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "[***c***]***ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar****, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão****, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e* ***evitar a prática de novos crimes"*** (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40328001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/02/2024 19:52:06
Código de Controle do Documento: da4dd33f-b119-42dc-8c43-66fb24cd72da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.533 / MT

Número Registro: 2023/0429886-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10245453720238110000 10332718820238110003

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - MT026635O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	KAIRON SOUZA LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAIRON SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - MT026635O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40488604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:43
Código de Controle do Documento: e57e3595-0718-48ef-8e47-15662592f7bd

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:43
Código de Controle do Documento: e57e3595-0718-48ef-8e47-15662592f7bd